

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-988-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

---

### **Apresentação**

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevideu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

## O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### THE CONCEPT OF BUSINESS ENTERPRISE IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE REFORM

Ana Gabriela Nunes Ramos  
Isadora Caetano Apendino  
Thiago Munaro Garcia

#### **Resumo**

O atual Código Civil não define o conceito de empresa. Limita-se a conceituar empresário e, a partir deste dispositivo legal, coube à doutrina a formulação do conceito com esboço também em todos os perfis da empresa delineados por Alberto Asquini. Está em curso no Brasil o debate para a atualização do Código Civil. A convite do Presidente do Congresso Nacional, uma renomada comissão de juristas formulou um conjunto interessante e propostas de reforma da lei atual, no qual se inclui o livro de direito de empresa. Corrigindo a deficiência atual, a proposta reformula o art. 966 do Código para nele fazer constar expressamente o conceito de empresa como sendo organização profissional dos fatores de produção, com escopo de lucro, no ambiente de mercado. Indo além, a proposta é bastante abrangente, precisa e necessária ao incluir na legislação o art. 966-A que, delineando o conceito de empresa, estabelece os princípios da atividade empresarial e expressamente trata da liberdade de iniciativa, liberdade de organização da atividade empresarial, autonomia privada, autonomia patrimonial, limitação da responsabilidade dos sócios, primazia do contrato social, princípio majoritário para as deliberações sociais, preservação e função social da empresa. A novidade é bem-vinda e trará luz e eficiência ao direito empresarial.

**Palavras-chave:** Empresa, Empresário, Reforma do código civil, Princípios de direito empresarial

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The actual Civil Code does not define the concept of enterprise business. It does limit itself on concepting "businessman", and, setting from this legal device, it was the doctrine responsibility to formulate its concept, taking into accountability all enterprise/business profiles designed by Alberto Asquini. It is currently in course, in Brazil, the debate for an update on the Civil Code. As an invitation of the National Congress President, a renowned jurist's commission developed a set filled of interesting proposals about the reform of the current Civil Code, in which is included the book of "Business Law". With the intention on correcting the actual deficiency, the proposal which reformulates the article 966 of the vigent Code, so it can contain, expressively, in it, the concept of enterprise business, as being the professional organization of the production factors, with profit scope, in the market environment. Beyond that, the proposal is very broad, precise and necessary, by including in

the legislation the article 966-A , that delimiting the concept of business enterprise, establishes the principles that guide the business enterprise activities, by being private autonomy, primacy of the social contract, the majoritarian principle for social deliberations, preservation and the business social function. The novelty is very welcomed, and it will bring light, protection and efficiency to Business Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Business, Businessman, Civil code reform, Business enterprise principles



## **1. INTRODUÇÃO**

A proposta do presente artigo é apresentar, de maneira sintética e objetiva, uma contribuição teórica à análise do conceito de empresa à luz da proposta de reforma do Código Civil apresentada pela comissão de juristas designada pelo Congresso Nacional e que seguirá ao processo legislativo nas duas casas do parlamento brasileiro.

A conceituação de empresa é discutida em diversas áreas do cotidiano brasileiro, seja na economia, no direito empresarial ou no direito do trabalho, uma vez que ela é a grande engrenagem da sociedade capitalista. Pode-se ver, então, que tal conceito é de extrema importância, mas o Código Civil de 2002 deixou de trazê-lo em seu rol de artigos, fazendo com que a doutrina e a jurisprudência ficassem responsáveis por derivá-lo do conceito de empresário.

Com o rápido avanço da sociedade e a crescente discussão a respeito do tema, a proposta de reforma do Código Civil buscou abranger tal conceito e seus desdobramentos, o tema central a ser adiante debatido e compreendido no presente trabalho.

O artigo divide-se em duas partes. Inicialmente, por intermédio da pesquisa teórica e bibliográfica, discute-se a respeito do conceito de empresa, da lacuna existente no Código Civil vigente e seus impactos negativos na sociedade jurídica atual. No segundo momento, analisa-se a proposta de reforma do supracitado Código, quais mudanças ela acarretará no âmbito da conceituação em questão e em quais princípios ela se baseia. Ao final, com base em pesquisa bibliográfica, ressaltar-se-á, de um levantamento sistematizado de doutrinas, dissertações e discussões jurídicas, de que maneira a presente reforma contribuirá para a garantia da segurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio.

## **2. O CONCEITO DE EMPRESA**

Em um país que adota um sistema econômico fundado no capital, na livre iniciativa e na livre concorrência, como é o caso do Brasil, têm-se na atividade empresária e, conseqüentemente, na empresa a célula motora da economia.

O exercício da vida, hoje em dia, depende da produção empresarial, é ela que garante a continuidade a produção em escala de produtos e serviços indispensáveis à vida humana. Sabe-se que a empresa é a maior pagadora de impostos estatais, é a maior fonte empregadora da sociedade e, por fim, é quem faz a economia girar, seja através da indústria, da distribuição ou do comércio de produtos e serviços.

No que toca à empresa como uma propriedade privada utilizada pelo processo do capital para a obtenção de riqueza, há de se fazer o necessário retoque do sistema jurídico quanto aos elementos que a compõem.

O instituto da empresa contém uma natureza mais complexa do que as demais propriedades privadas, trazendo consigo um feixe de relações que interessam, igualmente, ao sistema econômico, como propriedade privada utilizada pelo processo do capital para a obtenção lícita de lucro, e ao sistema jurídico, sob a forma como isso ocorrerá. Ou seja, ao analisar a empresa, não se deve observá-la apenas como a propriedade privada tangenciada ao exercício de uma atividade lucrativa, mas deve-se levar em consideração seus elementos humanos, físicos e fictícios, que possuem proteção jurídica e são indissociáveis da caracterização da empresa ainda nos dias atuais.

Logo, pode-se perceber que, para conceituar e entender o que é uma empresa, os estudiosos devem se valer de investigações que traspõem suas próprias fronteiras, sendo necessária uma verdadeira interdisciplinaridade. Para Brasilino:

Uma visão unitária da empresa deve ser feita, pois o termo *empresa* não pode ser fracionado de acordo com a disciplina, ou seja, não é plausível que para o direito empresarial seja um, para o Econômico outro, para o Trabalhista outro, e assim por diante. Então, o conceito deve ser unitário, e cada disciplina utilizará os aspectos, interesses e elementos que lhes forem inerentes.<sup>1</sup>

A complexidade da empresa para o sistema jurídico foi historicamente desnudada pela doutrina italiana, sobretudo, após os avanços legislativos do Código Civil Italiano, que possibilitou a reflexão a respeito dos elementos componentes da empresa.

## 2.1 A TEORIA DOS PERFIS DE ALBERTO ASQUINI

Na Itália, o Código Civil de 1942 adota a teoria da empresa, porém, sem trazer, efetivamente, um conceito jurídico do que seria, de fato, a empresa, fazendo com que inúmeros juristas buscassem a formulação de tal conceito. Dentre tantos, destaca-se Alberto Asquini, que chegou à conclusão de que haveria uma diversidade de perfis no conceito. Nas palavras dele (1943, p. 1):

---

<sup>1</sup> BRASILINO, Fábio. **Bem jurídico empresarial: função social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial.** São Paulo: Método, 2020, p. 74.

O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno jurídico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que ali concorrem<sup>2</sup>.

Assim, a empresa é sempre algo maior do que o simples capital, do que seu empreendedor e seus funcionários, mas uma gama de relações provenientes da ligação entre os sistemas jurídico e econômico.

Asquini trouxe a lume a empresa em relação ao restante do ordenamento jurídico, elucidando todo o conjunto de relações pelas quais está permeada e pelas quais é afetada sua economia, seus bens e o futuro de sua atividade.

Dentro da Teoria dos Perfis, o primeiro perfil identificado pelo supracitado autor foi o perfil subjetivo, aquele em que a empresa se identificaria com o empresário, cujo conceito é fornecido pelo art. 2.082 do Código Civil Italiano, como sendo “quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada com o fim da produção e da troca de bens ou serviços”. Então, pode-se entender que, por essa ótica, a empresa se confundiria com a pessoa do empresário.

O segundo perfil identificado pelo doutrinador foi o princípio funcional, o qual identifica a empresa com a atividade empresarial, em que a empresa representaria um conjunto de atos tendentes a organizar os fatores da produção para a distribuição ou produção de certos bens ou serviços.

Há, ainda, o perfil conhecido como objetivo ou patrimonial, que identifica a empresa com o conjunto de bens destinado ao exercício da atividade empresarial.

Por fim, haveria o perfil corporativo, aquele que define a empresa como instituição que reúne o empresário e os seus colaboradores, um núcleo social organizado em função de um fim econômico comum.

A existência dessa variedade de perfis demonstra a clara imprecisão terminológica do Código Italiano, que confunde a noção de empresa com outras noções. Tal imprecisão foi transmitida, também, no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o conceito de empresa não foi positivado em nenhum regramento da legislação atual.

## 2.2 A LACUNA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

---

<sup>2</sup> ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**. *Revista di Diritto Commerciale*, v. XL – Parte I, 193, p.1, tradução livre de “*il concetto di impresa è il concetto di un fenomeno economico poliedrico, il quale há sotto l'aspetto giuridico non uno, ma diversi profili in relazione ai diversi elementi che vi concorrono*”.

Sabe-se que a empresa já deixou de ser a mera porção de capital e passou a pressupor um verdadeiro arcabouço jurídico de proteção e regulação dos direitos e responsabilidades dos que se envolvem, em qualquer instância, no exercício da atividade empresarial, o que é possível concluir através da análise de todos os perfis apontados por Asquini.

Logo, a empresa é um sistema poliédrico que se irradia por diversos setores da sociedade, envolvendo relações pessoais, patrimoniais, jurídicas e sociais.

Toda essa definição do conceito de empresa deriva, porém, de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que, em nenhum dispositivo jurídico-normativo brasileiro há expressa essa definição.

O Código Civil brasileiro atual foi promulgado no ano de 2002 e encontra-se vigente até os dias atuais. É neste Código que estão todas as diretrizes para o funcionamento do ramo do direito empresarial, incluindo a Teoria da Empresa.

O supracitado Código, em seu art. 966, traz expressa a definição de empresário qual seja: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Apesar da clara e coesa definição de empresário, em momento algum os legisladores se dedicaram a conceituar categoricamente a empresa, de modo que ficou a critério dos juristas tal definição.

Atualmente, para definir o que é empresa de maneira objetiva, os estudiosos valeram-se do conceito de empresário, interpretando que empresa, nada mais é, do que a atividade econômica organizada e complexa para a produção e circulação de bens e serviços.

Através de tal definição, é perceptível que a empresa é aquilo que faz a economia girar, colocando bens e produtos no mercado, o que, de plano, demonstra o expressivo viés econômico em sua definição.

Porém, deve-se ressaltar que a lacuna presente no ordenamento jurídico e a falta de clareza são muito prejudiciais para o bom funcionamento do judiciário brasileiro, uma vez que contribuem, em muito, para a criação de um ambiente de insegurança jurídica e instabilidade. A ausência de uma fixação do que, de fato, se considera empresa, abre a possibilidade de decisões conflitantes e enviesadas, o que é de grande prejuízo para a sociedade, uma vez que esta depende da atividade empresária para o seu bom funcionamento, então, um ambiente inseguro poderia gerar receio em investidores, sejam eles nacionais ou estrangeiros, podendo colocar em risco, efetivamente, a continuidade da sociedade capitalista brasileira.

Pensando nisso e temendo uma redução de investimentos e incentivos no ramo empresarial, a reforma jurídica do Código Civil busca sanar dúvidas a respeito do conceito de empresa e seus limites, o que será a seguir discutido no presente artigo.

### **3. A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS PRINCÍPIOS EXPRESSOS**

#### **3.1 DA REFORMA**

A reforma do atual Código Civil está, hoje, evidentemente, em discussão. Essa fora devidamente apresentada ao Senado Federal, por juristas que, juntos, a desenvolveram, no dia 17 (dezessete) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro). A proposta de reforma do Código Civil promulgado em 2002 (dois mil e dois), além de precisar e estar sendo muito discutida e analisada, prescinde de votação para que essas modificações entrem em vigor. Nesse sentido, as propostas realizadas pelos Juristas implicam em alterações significativas em todas as áreas do Direito Civil. No entanto, observar-se-á que área que possui as alterações mais relevantes e precisas, é, de fato, a seara do Direito Empresarial.

As alterações na seara Empresarial, além de serem mais relevantes e significativas de um modo geral, possuem extrema importância, já que demandam a preservação dos pilares do Direito Empresarial, que são, respectivamente, rapidez, segurança e crédito. Há uma grande mudança legislativa primando pela desburocratização do Direito Empresarial, ou seja, colocando como prioridade que as relações empresariais sejam facilitadas, sem que percam sua proteção jurídica, tendo em vista esse ramo tão importante do Direito possui uma lógica própria, devendo ser interpretado mediante regras específicas.

Como conseqüente, salienta-se que no Código Civil ainda vigente, não há a definição do conceito de empresa e sua função social, e, esses termos somente ganharão uma definição legal se o projeto de reforma do Código Civil for legalmente e expressamente recepcionado. Até então, os termos supracitados são definidos por meio de Doutrinas, Jurisprudências e outras fontes do Direito, havendo, querendo ou não, um impacto na segurança jurídica.

Na mesma linha, o autor Giuseppe Valeri dá um maior enfoque na “organização” para conceituar empresa nesse sentido, alegando, nesse sentido, “(...) empresa é a organização de uma atividade econômica, com o fim de produção de bens ou serviços, exercida profissionalmente. (TOMAZETTE, 2022)

Os respectivos termos supracitados, “atividade, economicidade, organização, finalidade e dirigida ao mercado”, que estabeleceram uma definição doutrinária acerca de Empresa, prescindem de especificações a serem apresentadas.

### **3.1.1 – DA ATIVIDADE**

A atividade que compõe o conceito de empresa, disposto por estudiosos do Direito ante a ausência de posituação no Código Civil vigente, trata-se da multiplicidade de atos destinados a uma finalidade em comum, que, no caso da empresa, é de, ainda, circular bens e serviços no ambiente de mercado. (TOMAZETTE, 2022).

Dessa forma, para se caracterizar a atividade empresária, até este momento, é necessário que haja um conjunto de atos que realmente sejam destinados a circulação desses bens e serviços no ambiente de mercado, com o fim de ensejar lucro. Como previamente dito, é necessária multiplicidade de atos, que, caso inexistam, caracterizando-se somente um, esse não se caracterizará como um ato empresarial ou uma atividade empresária propriamente dita. Ademais, os atos necessitam ter uma finalidade em comum e de mesma natureza para que seja considerado empresa, e, em adição, são valorados de maneira autônoma em relação aos atos considerados singulares.

### **3.1.2 – ECONOMICIDADE**

Os atos que configuram uma atividade empresarial, conforme o supracitado, devem, além de ter uma finalidade em comum e de mesma natureza e serem múltiplos, imperiosamente devem exigir e resultar na obtenção e criação de novas atividades, utilidades e riquezas. Nesse sentido, cria-se áreas e métodos de obtenção de lucro e de rotação de economia, como a indústria, o mercado, a agricultura, entre outros, que, querendo ou não, se interconectam e fornecem o que hoje nos sustenta. (TOMAZETTE, 2022).

### **3.1.3- ORGANIZAÇÃO**

Nessa área, de forma sucinta, são literalmente organizados os meios de atividade e produção, para que a circulação e produção sejam viáveis a serem circuladas, ensejando a obtenção de lucro.

Em outras palavras, conforme Giuseppe Valeri, a “organização é, basicamente, a colocação dos meios necessários e coordenados entre si, para a realização de determinado fim”.<sup>3</sup>

De acordo com Marlon Tomazette, esse componente da definição doutrinária de empresa, que até então é adotado como regra, é o diferencial em relação a outras áreas. Tendo em vista que ela pode assumir diversas características e modalidades, de acordo com o objetivo e necessidade da referida atividade a ser caracterizada como empresária, necessitando, contudo, ser objetivada e padronizada para atingir um determinado fim.

### **3.1.4- FINALIDADE**

Toda a empresa deve ter, como finalidade, a produção e circulação de bens e serviços para o ambiente de mercado, objetivando a obtenção de lucro, já que, se isso não for visado ela se tornará uma associação ou assim quebrará.

A produção elenca que deve ocorrer a transformação da matéria prima em produtos que satisfaçam a necessidade das pessoas em um âmbito externo, não unicamente internamente ao produtor. No que condiz a circulação, que também está dentro da definição doutrinária, é basicamente a negociação e a intermediação de terceiros externos acerca da negociação desses produtos e serviços originados, visando a satisfação de necessidades de terceiros. (TOMAZETTE, 2022)

Enfim, no tocante aos serviços, esses são aqueles prestados, novamente, em favor de terceiros, sendo apto para a satisfação de uma atividade objetivada por esse, independentemente de sua natureza, desde que haja um negócio entre eles, que visa lucro, e não somente uma mera troca de bens e interesses. (VEDOVE, 2001).

### **3.1.4- DIRIGIDA AO MERCADO**

Concluindo o desmembramento explicativo acerca do conceito doutrinário de empresa, que reveste o ramo do Direito Empresarial nos dias de hoje, ante falta de positivação de seu conceito, no momento, no Código Civil, tem que se somente será considerada empresa aquela atividade que for dirigida ao mercado. Dessa forma, presume-se, de forma interpretativa, que a atividade que não for voltada ao ambiente de mercado, mas sim para consumo próprio, essa não será caracterizada atividade empresarial, o produtor como empresário, ou como empresa

---

<sup>3</sup> VALERI, Giuseppe. **Manuale di diritto commerciale**. Firenze: Casa Editore Dottore Carlo Cya, 1950, v.1, p.14.

mesmo. As atividades, para que se considerem empresarias, além das características exemplificadas e supracitadas, devem satisfazer necessidades de terceiros, e não a individual do produtor. (TOMAZZETE, 2022).

### **3.2- DA DIFERENCIAÇÃO DA DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E A PROPOSTA**

É exatamente por isso, por falta de positivação, que é muito importante a disposição, no art.966-A, em sua nova redação, de nove princípios inerentes ao Direito Empresarial, que serão tratados em momento oportuno, no próximo capítulo.

Ademais, a nova redação a ser aceita e vigente, estabelece que as normas que regem o direito empresarial devem ser interpretadas visando o instituto do empreendedorismo e o incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios do país. Isso demonstra que o Direito não deve se caracterizar como um obstáculo ao empresário, mas sim como um elemento propulsor da atividade empresária.

O art.966 do atual Código Civil traz a definição de “empresário”, sendo esse extremamente criticado pela doutrina, tendo em vista o referido artigo não trazer a definição de empresa.

No entanto, o novo art. 966 proposto pela reforma, trará, caso seja aceito, o conceito de empresa, mas não o de empresário, já que algumas de suas características estão englobadas no conceito de empresa, que fora adotado, pelo legislador, um conceito clássico dessa última.

Assim, é extraído da proposta de ratificação do “novo” art. 966 do Código Civil, o conceito de empresa:

Art.966- Considera-se empresa a organização profissional dos fatores de produção no ambiente de mercado exercendo atividade de circulação de riquezas com escopo de lucro, no ambiente de mercado.

Parágrafo primeiro. Ao empresário ou à sociedade empresária cabe o exercício da atividade empresarial.

Parágrafo segundo. Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o titular requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, ressalvadas as obrigações assumidas a partir do pedido do registro.

Como forma de objetivar as referidas alterações de forma explicativa, salienta-se que o *caput* da proposta de alteração leva em conta, de forma profunda, a definição de empresário. Analisar-se-á que, ao início, é citado “considera-se empresa a organização profissional”, que são expressões retiradas e inspiradas do conceito de empresário, tendo em vista ser ele quem exerce a atividade econômica organizada, com habitualidade e profissionalidade.



Em seguida, na mesma frase, é citada “dos fatores de produção no ambiente de mercado”, que traz à tona a teoria da empresa, que se conecta com a ideia de mercado, sendo a atividade destinada a satisfação de necessidades alheias. Dessa forma, interpreta-se, pela necessidade de “ambiente de mercado” que não é considerada empresa aquela atividade em que ocorre o cultivo ou a fabricação exclusivamente para consumo próprio, sendo sempre destinada ao outro.

Em sequência, o mesmo dispositivo adiciona “exercendo atividade de circulação de riquezas com escopo de lucro”, que é uma diferença primordial do código ainda vigente e da proposta, tendo em vista que, o Código Civil de 2002, estabelece que a atividade empresarial era voltada, simplesmente, para a produção e circulação de bens e de serviços, e, na proposta de alteração, propõe a circulação de riquezas, sendo o conceito mais amplo e trazendo uma norma mais aberta. No mesmo sentido, o “escopo lucrativo” aparece de forma expressa, já que a atividade de circulação de riquezas deve ser visada com esse, tendo em vista não existir atividade empresarial sem visão de lucro, visto que se não houver, ela quebrará ou se tornará uma associação, em prestígio aos valores sociais, do trabalho e do capital humano. Pode-se visualizar que a função social do contrato da empresa, do contrato e os valores sociais do trabalho e do capital humano foram muito reforçados na alteração.

O parágrafo 2º também traz uma alteração muito importante quando estipula que não se considera atividade empresária, o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que em concurso de auxiliares ou colaboradores. Até aqui, não há nenhuma diferença ou inovação. Contudo, como consequente, há um adicional importante no decorrer no referido parágrafo, que dispõe “Salvo se requerida sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”. Ou seja, caso seja acolhida a proposta de reforma do Código Civil, a partir desta, o exercente daquelas atividades, poderá requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, e, poderão ser considerados e denominados empresários, passando a obter suas benesses e obrigações. Como exceção, preservando-se como dispõe o ainda vigente Código Civil de 2002, ainda se excluirá o advogado, por força do Código de Ética, prevalecendo a lei especial e específica.

#### **4. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À CONCEITUAÇÃO DE EMPRESA**

Imperioso explicitar, conforme citado em momento anterior, que a proposta de alteração do Código Civil de 2002, traz, em seu bojo, a inserção do art.966-A, que acaba por nomear princípios inerentes ao conceito de empresa, que também foram apresentados na referida proposta, a fim de substituir o conceito de empresário no art.966.

Os princípios apresentados na proposta de reforma do novo Código Civil visam proteger o conceito de empresa e a atividade evidentemente empresarial, garantindo e fomentando a segurança jurídica, facilitando a compreensão dos ditames empresariais. São eles:

#### **4.1 DA LIBERDADE DE INICIATIVA**

O princípio da liberdade iniciativa não nasceu agora. Sua propositura para integrar Código Civil, porém, é novidade, e possui capacidade de fomentar a segurança jurídica pela especificação de um conceito importante de Direito Empresarial, que é o empresário. No entanto, esse princípio é previsto constitucionalmente ao art.170 da Constituição Federal, dispositivo o qual inaugura a Ordem Econômica no ordenamento jurídico. Ele dispõe:

Art. 170 da Constituição Federal de 1988: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

Nos ditames do artigo supracitado, interpreta-se que ele garante, além da Ordem Econômica, a liberdade de iniciativa em um sistema Capitalista, desde que essa venha a buscar, além do lucro, a proteção das classes menos privilegiadas e de interesses coletivos comuns. Especificamente, inclui em sua esfera empresas, indústrias, produtos, bens e serviços e o comércio, bem como engloba a liberdade de associação e de trabalho. Dessa forma, a livre iniciativa deve ser fundada na justiça social, que abrange os direitos trabalhistas que garantem dignidade ao prestador de serviço, bem como na existência digna.

Em síntese, o princípio da liberdade de iniciativa empresarial preserva a ampla liberalidade profissional, que envolve o direito de escolha e de organização para fins de produção e circulação de bens e serviços. Em outras palavras, quando ocorrem as situações citadas, há uma liberdade daquele que as fazem de decidir o que seria mais vantajoso para tal, podendo ser denominada, também, como autonomia privada<sup>4</sup>.

Em adição, segundo Fábio Ulhoa Coelho, o princípio da liberdade de iniciativa é expressado mediante quatro aspectos que serão brevemente explicados. O primeiro aspecto diz respeito a imprescindibilidade da existência da empresa privada para que seja fornecida a sociedade a condição de se viver dignamente, tendo em vista o oferecimento de bens e serviços que garantem sua subsistência. Em segundo lugar há a visão de obtenção e geração de lucro como principal motivação da atividade empresarial, tendo em vista que, se assim não ocorrer,

---

<sup>4</sup> TAVARES, André. **Livre Iniciativa Empresarial**. PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/237/edicao-1/livre-iniciativa-empresarial>. 2018. Acesso em: 08 de jun,2024.

a empresa não existirá, tornando-se uma associação ou simplesmente uma “empresa quebrada”. Mais um aspecto relevante é a proteção da necessidade jurídica do investimento privado e, por fim, o reconhecimento da empresa como um polo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade como um todo, garantindo subsistência e desenvolvimento social e econômico<sup>5</sup>. (COELHO, 2019)

Nesse sentido, esse princípio assegura uma liberdade, não podendo haver a intervenção do Estado para regulamentá-la, já que se ocorrer, torna-se um empecilho para seu funcionamento. Exige-se igualdade de condições para que esse princípio funcione de forma efetiva, não havendo hierarquias. Assim dispõe o autor André Tavares:

Para fazer-se presente, a liberdade de iniciativa exige, inicialmente, a igualdade de condições (perante o Estado) para os agentes privados do mercado iniciarem sua atividade. Não haverá livre-iniciativa se (...) vier o Estado a conceder situações de vantagem ou privilégios, como conceder terras para a instalação, oferecer maquinário ou verbas, para uma empresa ou um grupo de empresas, de maneira a caracterizar uma iniciativa privilegiada e menos onerosa (...) Haverá aí, livre-iniciativa viciada (2012, p. 31-32).

#### **4.2- LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, AINDA SOB FORMAS NÃO EXPRESSAMENTE DESIGNADAS COMO EMPRESARIAIS PELA LEGISLAÇÃO**

Como a própria nomenclatura ressalta, aquele que hoje é considerado empresário pelo art.966 do Código Civil ainda vigente, terão, como Direito garantido pela aplicação e embasamento em princípios, que também é influenciado por aquele supracitado, a organizar a sua atividade empresarial do jeito que lhe favoreça, independentemente se essa organização esteja ou não prevista na legislação brasileira. Esse princípio abrange todas as modalidades de atividades consideradas empresariais, desde que essas sejam devidamente lícitas. Podendo-se serem elencadas e organizadas bem como o empresário preferir, seguindo-se os princípios da boa-fé, da legalidade e outros que cercam as relações, tanto interpessoais entre profissionais, sócios, patrão e chefe, quanto as elencadas como relações comerciais.

#### **4.3- AUTONOMIA PRIVADA**

---

<sup>5</sup> NETTO, Antonio. **Princípios do Direito Empresarial: livre iniciativa, liberdade de concorrência, propriedade privada e função social da empresa.** Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-empresarial-livre-iniciativa-liberdade-de-concorrencia-propriedade-privada-e-funcao-social-da-empresa/746882920>. Acesso em: 08 de jun, 2024

O princípio da autonomia privada surge como o poder com os particulares possuem como e para regular, pelo exercício regular de sua vontade própria as relações das quais são partes e estabelecem-se suas respectivas disciplinas jurídicas.<sup>6</sup>

Em adição, ela é uma expressão do princípio da liberdade, permitindo tudo aquilo que seja lícito, ou seja, que seja permitido e não proibido.

Basicamente, ela se manifesta através do exercício dos direitos subjetivos, bem como a liberdade e possibilidade de se celebrar negócios jurídicos (atos unilaterais e contratos), garantindo sua liberdade por optar por celebrar ou não o respectivo instrumento, bem como garante a liberdade de estipulação de seu conteúdo, cláusulas e determinações, devidamente prevista ao art.421 do Código Civil. Ele dispõe:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual

Tal princípio rege diversos ramos do Direito, mas predomina no ramo cível, no tocante ao Direito Contratual. Para esses serem válidos, são imprescindíveis 04 (quatro) requisitos básicos, sendo eles objeto lícito e possível, capacidade plena das partes envolvidas, forma prescrita ou não proibida (seja ele regido de forma verbal, escrita, física, digital, outros), e a vontade livre e consciente de contratar. E, ao contratar, deve-se garantir que as partes escolham com quem vão contratar, se querem ou não firmar esse contrato, e a liberdade de escolha no tocante ao conteúdo que abrange o instrumento contratual.<sup>7</sup>

Ao abranger as relações contratuais e todos os ramos do Direito Civil, ela, consequentemente, impacta diretamente o Direito Empresarial, ao permitir que os envolvidos nas relações jurídicas possuam liberdade de escolher o tipo societário que sua empresa integrará, qual atividade econômica que visem lucro e necessariamente a satisfação de necessidades de terceiros irão exercer ou produzir, bem como, como irão reger determinadas relações jurídicas, seja com fornecedores ou clientes, de forma documental física, digital ou verbal.

#### **4.4- AUTONOMIA PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.49-A DO CÓDIGO CIVIL**

---

<sup>6</sup> NETO, Francisco. **A autonomia privada como princípio do fundamental da ordem jurídica**. Senado. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf>. Acesso em: 08 de jun, 2024.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Leticia. **Autonomia Patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-autonomia-privada/437349124>. Acesso em: 08 de jun,2024

O art.49-A do Código Civil ainda vigente, garante a autonomia patrimonial da empresa em relação aos seus sócios, associados, instituidores e administradores. Essa autonomia patrimonial, em síntese, protege o patrimônio dos envolvidos da relação jurídica empresarial em relação ao patrimônio da empresa. Em outras palavras, ele preserva a empresa e seus capitais, o que acaba por contribuir para previsão de riscos que gerem crises econômicas, limitando qual patrimônio responderia por ela, e visa estimular negócios e investimentos. Assim dispõe o art.49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos

Esse princípio da autonomia patrimonial, somente será quebrado se for configurado o desvio de finalidade e confusão patrimonial da empresa, devidamente previstos ao art.50 do Código Civil. Se ocasionada uma crise, serão “invadidos” o patrimônio pessoal dos sócios e aqueles outros protegidos pelo art.49-A do ainda vigente Código Civil, o que ocasionará, como resultado, a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa.

Assim determina Fabio Ulhoa Coelho:

“[a] teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam”. (2011, p.61)<sup>8</sup>

Fora interpretado e sancionado referido entendimento supracitado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou em decisão:

A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica [2]”, razão pela qual, não havendo abuso da personalidade jurídica, não deve ser afastada a aplicação do princípio da proteção patrimonial.<sup>9</sup>

#### 4.5- LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

---

<sup>8</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, 23ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.61.

<sup>9</sup> **AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016. **Autonomia Patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autonomia-patrimonial-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica/1335594711>. Acesso em: 10 de jun,2024.

Esse princípio, previsto ao inciso IX da proposta do novo art.966-A, decorre e é extremamente influenciado pelo princípio da autonomia patrimonial supracitado, tendo em vista que, ao garantir a autonomia patrimonial pelo modelo societário escolhido pelo empresário no momento de registro, sua responsabilidade e patrimônio pessoal são limitados ao patrimônio consistente da empresa. Ou seja, caso não seja verificado abuso, confusão ou desvio de finalidade, que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio do sócio não responderá por eventuais crises econômicas sofridas pela empresa, mas sim, tão somente o patrimônio inerente à empresa.

As Sociedades Limitadas têm, inerentes a sua natureza, no momento do registro, a limitação de responsabilidade dos sócios no tocante a sua quota parte. Essas questões de modelos societários também são objeto de mudanças propostos, tendo em vista que os modelos societários passarão a ser considerados como “Sociedade Civil e Sociedade Limitada”, fazendo com que a Sociedade Simples se torne tão e somente um tipo societário, e não mais um modelo.

#### **4.6 PRIMAZIA DA FORÇA VINCULANTE DAS NORMAS CONTRATUAIS (PACTA SUNT SERVANDA)**

A expressão *Pacta Sunt Servanda*, em latim “pactos devem ser respeitados”, designa um clássico princípio da teoria dos contratos, que traduz a obrigatoriedade de cumprir o que foi pactuado em contrato. É o princípio da força coercitiva dos contratos, equiparando-o a uma lei para os pactuantes.

O jurista Arnaldo Rizzardo traduz essa ideia pela sentença: “*é irredutível o acordo de vontades, portanto, os contratos devem ser cumpridos pela mesma razão que a lei deve ser obedecida*”<sup>10</sup>.

O próprio inciso VI já prevê que as normas contratuais somente poderão ser afastadas na hipótese de violação manifesta de normas legais de ordem pública. Ou seja, nos casos em que o acordado violar tais normas, ele não precisa ser cumprido, então, o contrato perderá sua força vinculante inerente de sua natureza.

#### **4.7 MAJORITY**

---

<sup>10</sup> FACHINI, Thiago. **O que é o princípio do pacta sunt servanda? Aplicação e exceções.** Projuris, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/pacta-sunt-servanda/>. Acesso em: 09 jun 2024.

Este princípio, com relação às empresas, deve ser analisado no âmbito das deliberações societárias.

No âmbito do direito societário, “maioria” não está ligada à quantidade de sócios, mas é associada ao risco assumido, ou seja, quanto maior o risco assumido pelo sócio, maior sua contribuição nas deliberações sociais.

Pode-se compreender, então, que o princípio majoritário se expressa pela atribuição de poder de participação ao sócio proporcionalmente ao valor de suas quotas ou ações.

Por intermédio de tal princípio, compreende-se que as deliberações sociais exercidas, em princípio, pela vontade dos sócios que mais investirem na empresa, ou seja, daqueles que assumiram um maior risco.

#### **4.8 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

O princípio em questão deverá ser analisado com base no art. 47 da Lei 11.101/2005, a chamada “Lei da Falência e Recuperação Judicial”.

O supracitado artigo dispõe que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O próprio artigo discorre a respeito da importância da atividade empresária, visto que essa se traduz como fonte produtora do emprego dos trabalhadores. Por essa razão, é necessário que esta seja sempre preservada e que todos os envolvidos na relação empresária, em caso de crise econômica ou financeira, juntem esforços para a recuperação e continuidade das atividades da empresa.

Levando em consideração que a empresa é fonte direta de riqueza, é necessário reconhecer o efeito negativo da extinção das atividades empresariais para os agentes que a compõem, como os acionistas, sócios e investidores, para seus funcionários, clientes e, até mesmo o Estado, visto que a empresa é uma grande pagadora de impostos. Dessa forma, seu fechamento e encerramento de suas atividades serão sempre utilizados como *ultima ratio*.

O princípio da preservação da empresa decorre de sua função social, que será posteriormente estudada neste capítulo.

#### **4.9 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Com o aprofundamento dos estudos a respeito da economia e do amadurecimento com relação ao conceito de justiça e bem-estar social, atribuiu-se função social aos recursos capazes de produzir o capital e de gerar distribuição de renda. Sob esse cenário, reconheceu-se função social à propriedade, a qual foi estendida ao contrato, aos bens de produção e, por fim, à empresa.

A função social da empresa deve ser admitida como um princípio implícito da Constituição Federal brasileira, decorrente da função social da propriedade.

Sabe-se que a empresa, de um modo geral, funciona como base para relações consumeristas e econômicas da sociedade, de modo que adota uma posição relevante de definidora da própria civilização contemporânea.

A doutrina jurídica define função social tomando como base os atos empresariais com relação a terceiros e, também, à própria sociedade:

Por função social, deve-se entender, no estágio atual do nosso desenvolvimento socioeconômico, o respeito aos direitos e interesses dos que se situam em torno da empresa. Daí a doutrina brasileira assinala essa função relativamente aos trabalhadores, aos consumidores e à comunidade, o que parece evidente.<sup>11</sup>

Dessa forma, ao se ter em mente a atividade empresarial, deve-se entender que o empresário possui um objetivo lícito, que é a geração de lucros. Porém, levando em consideração que a empresa foi constituída e está inserida no contexto social, ela detém essa função social, de maneira que ela também deve ser detentora de proteção, não somente o empresário.

Na economia contemporânea, a empresa passa a representar um centro em torno do qual “[...] gravitam variados interesses, que vão desde o acionista (*shareholder*) até os componentes da comunidade em que se insere (*stakeholder*), sendo a última por vezes a comunidade global”.<sup>12</sup> É nesse cenário, onde o protagonismo da empresa na economia e no desenvolvimento da civilização é incontestável, que surgem discussões sobre a necessidade de continuidade e preservação da atividade empresária, inclusive por meio de técnicas de governança corporativa e *compliance*.

Concretizar a função social pressupõe o ato de assumir a responsabilidade social pelo papel desempenhado pela empresa na sociedade e na vida de todos envolvidos, com a ressignificação de sua relevante posição para a transformação da vida das pessoas, dos empregados, das famílias envolvidas.

---

<sup>11</sup> BULGARELLI, Waldirio. **A teoria jurídica da empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 284.

<sup>12</sup> POZZO, Emerson Luís Dal. **Paradigmas da função social da empresa em crise: da função social à função socioeconômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 33.



Responsabilidade social pode ser definida como o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetam positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela.<sup>13</sup>

Conforme anteriormente exposto, a empresa é a maior pagadora de impostos do Estado, é uma grande fonte empregadora e é responsável por fazer a economia geral. Portanto, em razão dessa função que é exercida por ela, faz-se necessária a criação de um sistema de proteção jurídica para lidar com o funcionamento empresarial e com eventuais crises, de maneira que o cumprimento da função social da empresa acaba sendo encorajado por políticas públicas.

#### **4.10 LIBERDADE, SIMPLICIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**

O princípio da Instrumentalidade das Formas encontra-se insculpido nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

De forma geral, a instrumentalidade das formas garante que, se a forma prescrita em lei não for milimetricamente seguida, mas a finalidade atingida, o ato será convalidado.

Marcos Rios Gonçalves expõe, em sua obra, “que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim o instrumento pelo qual se faz valer o direito substancial das partes”. Ou seja, deve-se valorizar as questões substanciais do processo em detrimento à forma deste, visto que o objetivo dos processos sempre será a promoção da justiça, independentemente da forma que isso acontece.

Isso não significa que o formalismo deve ser ignorado, uma vez que ele é o responsável por garantir a celeridade e a duração razoável do processo, apenas não deverá ser tido como objetivo central das ações judiciais.

## **5. CONCLUSÃO**

---

<sup>13</sup> ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 06.

Como anteriormente mencionado, o objetivo primordial do presente artigo é análise entendimento das propostas de alteração do Código Civil, contudo, com um enfoque maior na área empresarial. Nesse aspecto, imperiosa a realização de um método comparativo entre o Código Civil de 2002 e seus respectivos conceitos, e as novas propostas de alteração, verificando se essas serão determinantes, eficientes e se gerarão a almejada segurança jurídica pelos usuários do Direito, em face de seus institutos reguladores.

Destarte, o presente artigo iniciou conceituando, de acordo com a Doutrina majoritária, tanto no âmbito externo do Direito, que sempre influenciou fortemente o Direito Brasileiro, quanto a Doutrina brasileira, o instituto “Empresa”, que não é definido pelo Código Civil vigente. Dessa forma, a título interpretativo, pode-se dizer que até os dias atuais, a Empresa não é devidamente protegida pelo Código Civil, só a figura que a comanda, o empresário, em seu art.966.

As propostas referentes às possíveis modificações na seara empresarial pretendem, como pormenorizado no presente artigo, mudar essa realidade. Com a inserção do conceito de empresa no novo Código, juntamente aos seus conceitos norteadores, seria ensejado, de certa forma, uma proteção específica a ela, não tão e somente acerca de quem a comanda. Grande parte do conceito proposto foi inspirado, no próprio conceito de empresário, mas, diversamente, a proposta visa e pretende assegurar a proteção da empresa, propriamente dita, bem como definitivamente qualifica-la com seus princípios.

Dessa forma, com o desenvolvimento do presente artigo, pode se verificar que a seara empresarial, além de ser uma das mais importantes áreas componentes do Direito, é a que mais enseja modificações acerca de seus conceitos. Analisando por esse viés, percebe-se que devem ser acatadas e ratificadas as referidas alterações supracitadas e desenvolvidas no artigo, tendo em vista que, sem a empresa, não haveria desenvolvimento, economia, oportunidades de trabalho, entre outros. Assim, o instituto que hoje nos fornece tudo o que rodeia a sociedade, em específico, as empresas, merece proteção e segurança jurídica para que possam se garantir, de forma concreta, dentro do ramo de Direito Empresarial, não se bastando tão e somente definições doutrinárias, que, querendo ou não, é fonte abaixo da lei, não a protegendo da forma que deveria ser.

## REFERÊNCIAS

- ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**. *Revista di Diritto Commerciale*, v. XL – Parte I, 193.
- ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ANZAI, Tamara. **O princípio da preservação da empresa e sua importância**. Aurum, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-preservacao-da-empresa/>. Acesso em: 06 jun. 2024.
- BRASILINO, Fábio. **Bem jurídico empresarial: função social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial**. São Paulo: Método, 2020.
- BARBOSA, Wander. **Princípio Majoritário nas Deliberações Sociais**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-majoritario-nas-deliberacoes-sociais/1568559514>. Acesso em: 09 jun. 2024.
- BULGARELLI, Waldirio. **A teoria jurídica da empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. V. 1. 22ª ed. São Paulo: RT, 2019
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, 23º edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2011
- FACHINI, Thiago. **O que é o princípio do pacta sunt servanda? Aplicação e exceções**. Projuris, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/pacta-sunt-servanda/>. Acesso em: 09 jun 2024.
- GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 14 Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- NETO, Francisco. **A autonomia privada como princípio do fundamental da ordem jurídica**. Senado. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf>. Acesso em: 08 de jun, 2024.
- OLIVEIRA, Leticia. **Autonomia Patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-autonomia-privada/437349124> . Acesso em: 08 de jun,2024
- POZZO, Emerson Luís Dal. **Paradigmas da função social da empresa em crise: da função social à função socioeconômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020
- TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**, São Paulo: Método, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 13 Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

VALERI, Giuseppe. **Manuale di diritto commerciale**. Firenze: Casa Editore Dottore Carlo Cya, 1950.